



**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2024**

**Relatório**

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2024 proposto pelo Chefe do Poder Executivo visa alterar a Lei Municipal nº 1950/2023 e dá outras providências.

Até o momento, os autos são compostos pelo ofício nº 0098/2024/GPBCN (fls.02), do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024 (fls. 03), despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 04), ofício nº 01/CLJRF/PLC012024 da Presidente da Comissão LJRF (fls.05), ofício nº 0056/2024/SMF (fls.06/07).

É o essencial a relatar.

**Fundamentação**

O Excelentíssimo Prefeito Municipal encaminha o presente projeto de lei a fim de alterar a Lei Municipal nº 1950/2023 e dá outras providências. A alteração consiste na ampliação do DEC (Domicílio Eletrônico Tributário), de forma a abranger todos os tributos municipais, sendo obrigatório o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas.

Através do Ofício nº 01/CLJRF/PLC012024, juntado às fls.5, foram solicitadas informações complementares, ocasião em que foram formulados 4 quesitos e solicitado planilha referente ao número de comunicações tributárias realizadas no período de 2019 a 2023.

A Secretaria de Fazenda respondeu por meio do Ofício nº 0056/2.024/SMF, ocasião em que apresentou parcialmente as informações solicitadas. O quesito 4 foi respondido abrangendo apenas os últimos 3 (três) anos, não sendo informado a respeito dos anos de 2019 e 2020. Também não foi enviada a planilha relativa ao número de comunicações tributárias realizadas nos últimos 5 (cinco) anos.

Do ponto de vista constitucional, o art. 30, inc. I da CF/88 c/c art.70, inc. IV da Lei Orgânica, confere ao município competência sobre a matéria, *in verbis*:

**CF/88**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Lei Orgânica**

**Art. 70.** Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especificamente:

(...)

IV – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

Por outro lado, é preciso que a norma municipal esteja em harmonia com o Código Tributário Nacional (CTN), Lei Federal nº 5.172/66, o qual dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e **Municípios**. Em seu art.127, o CTN estabelece que é facultado ao contribuinte eleger seu domicílio tributário; caso não o faça, será enquadrado conforme o dispositivo citado. Senão vejamos:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Nota-se que o §2º do art.127 do CTN impõe limites à eleição do domicílio tributário. Sobre o tema, Hugo de Brito Machado<sup>1</sup> ensina que:

De todo modo, é importante que se tenha bem clara a ideia de domicílio de eleição, posto que na verdade não existe uma liberdade para o sujeito passivo eleger um domicílio tributário desligado da realidade das coisas. Sua liberdade se limita pelas possibilidades que a realidade oferece. **Assim, se em face da realidade pode ter mais de um domicílio tributário, tem a liberdade de escolher um deles.** O limite de sua liberdade é a não-criação de obstáculo à atividade de fiscalização tributária [...] **(Destacou-se)**

Assim, se o Poder Público pretende estabelecer novas possibilidades de domicílio, deve então facultar aos contribuintes que optem (elejam) aquele que melhor lhe convém.

Os tribunais do país têm decidido nesta linha; como por exemplo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu nesta esteira de entendimento, senão vejamos:

<sup>1</sup>MACHADO, Hugo de Brito. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. II. p.500.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PAF. **DTE. TERMO DE OPÇÃO. FORMALIDADE NECESSÁRIA.** NULIDADE NA INTIMAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO AO CONTRIBUINTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Considerando-se as linhas argumentativas propostas pelas partes, suposta dúvida poderia recair sobre a viabilidade da impetração do mandado de segurança, em razão da necessidade de dilação probatória, porém, tal fato não remanesce quando se atenta pela efetiva causa de pedir apresentada pela ora apelante, qual seja, a imprescindibilidade da existência do termo de opção pelo domicílio tributário eletrônico. 2. Para a verificação de tal ponto, é clara a desnecessidade de dilação probatória, pois as partes podem demonstrar a existência ou não de que isto efetivamente ocorrera. **3. A jurisprudência desta E. Terceira Turma sedimentou-se no sentido de que é imprescindível a opção pelo domicílio tributário eletrônico, consubstanciado através do termo de opção formulado para que se verifique a escorreita possibilidade de utilização da intimação eletrônica nos procedimentos administrativos fiscais.** 4. A norma de regência traz a formalidade necessária à caracterização da opção pelo DTE (termo de opção devidamente assinado), saliente-se que não se configura como formalismo desnecessário, mas a correta comprovação de que o contribuinte firmara o compromisso de que receberia as intimações naquele meio eletrônico. 5. Cumpre assinalar que o debate nos presentes autos fundamenta-se na forma especial disposta na legislação para que determinado ato seja praticado, ou seja, a validade do ato depende da realização da formalidade necessária para a sua consecução. 6. Isto decorre porque, por se tratar de opção que atinge o direito ao contraditório e à ampla defesa na via administrativa, princípios que encontram respaldo constitucional, as normas que regem a matéria optaram pela necessidade de demonstração da efetiva formalização da opção para que se pudesse realizar o procedimento de intimação na modalidade eletrônica. 7. Não se desconhece do princípio da instrumentalidade das formas, mas este princípio não é absoluto e, em determinados momentos sede passo a outros princípios que melhor colmatam a hipótese posta à análise do aplicador do direito, como no caso dos autos. 8. Passada a análise do direito, a prova dos autos demonstra que em nenhum momento o contribuinte firmou o termo de opção pelo domicílio tributário eletrônico – DTE (formalidade necessária, conforme se reconheceu ao longo do voto) e, neste senda, é de rigor o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados na via administrativa, posteriormente a indevida intimação pelo meio eletrônico, devolvendo-se o prazo para que o contribuinte realize o quanto entender de direito naquele procedimento. 9. Recurso de apelação provido.

**(Destacou-se)**

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005566-23.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA



AVELAR, julgado em 20/08/2020, Intimação via sistema DATA: 21/08/2020)

Em âmbito federal, o art.42 da Lei Federal nº 14.129/21 estabelece que o domicílio tributário eletrônico é opcional, *in verbis*:

Art. 42. Os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei, **mediante opção do usuário**, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.

§ 2º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

§ 3º O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

### (Destacou-se)

Cumprido destacar que a Lei Federal nº 14.129/21 pode ser aplicada em âmbito municipal, nos termos do art. 2º, inc.III.

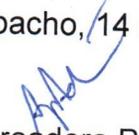
É importante destacar ainda que Bom Despacho é uma cidade interiorana, onde uma parcela considerável da população não tem afinidade com a utilização dos recursos tecnológicos, pelo que a obrigatoriedade do DEC pode acarretar a inadimplência de tributos, notadamente quanto ao IPTU, na medida que o Secretário de Fazenda não descarta essa possibilidade, conforme do Ofício nº 0056/2.024/SMF.

Ante o exposto, a modernização proposta deve respeitar o direito do contribuinte em eleger seu domicílio, bem como atender ao princípio da simetria, de forma que se tenha uma harmonia entre as normas federais, estaduais e municipais. Assim, apresenta-se as emendas anexas para adequação da proposição.

### Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, inc. I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2024 é constitucional e legal, **desde que aprovadas as emendas anexas**.

Bom Despacho, 14 de maio de 2024.

  
Vereadora Paré  
Relatora



<b>Emenda nº 1</b> <b>Tipo:</b> Supressiva (art. 136, I do RI)	
<b>Dispositivo alterado:</b> Art.1º do PLC 01/2024	
<b>Justificativa:</b> A supressão se faz necessário pois o texto apresentado para alteração do art.235-A da Lei Municipal nº 1950/03 é incompatível com o art.127 do CTN, na medida que elimina o direito do contribuinte de eleger seu domicílio tributário.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 1º Fica alterado o art. 253-A da Lei Municipal nº 1.950, de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 253-A – Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o Sujeito Passivo Tributário, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas físicas e jurídicas, observada a forma, as condições e os prazos previstos em regulamento."	<b><u>Suprimido</u></b>

<b>Emenda nº 2</b> <b>Tipo:</b> Substitutiva (art. 136, II do RI)	
<b>Dispositivo alterado:</b> Art.2º do PLC 01/2024	
<b>Justificativa:</b> A alteração visa garantir o direito do contribuinte de eleger seu domicílio tributário, bem como renumerar o dispositivo em razão da supressão do dispositivo anterior.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 2º Fica incluído na Lei Municipal nº 1.950 de 30 de dezembro de 2003, o inciso III do Art. 23, com a seguinte redação: Art. 23 (...) (...) III – Fica instituído o Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, com finalidade de comunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais, a ser devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.	Art. 1º Fica renumerado o Parágrafo Único do art.23 da Lei Municipal nº 1.950 de 30 de dezembro de 2003 e acrescenta os §§ 2º e 3º no dispositivo, com a seguinte redação:  Art. 23 (...) (...) §1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer inciso deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.  §2º O contribuinte poderá optar pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, com finalidade de comunicação entre a Secretaria Municipal da



	<p>Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais, a ser devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.</p> <p>§3º O contribuinte poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico, realizadas nos termos do parágrafo anterior.</p>
--	---

<b>Emenda nº 3</b>	<b>Tipo:</b> Redação (art. 136, V do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b> Art.3º do PLC 01/2024	
<b>Justificativa:</b>	Em atendimento à Técnica Legislativa, a alteração se faz necessária para renumerar os dispositivos da proposição em razão da supressão de dispositivos anteriores,
<b>Texto do Projeto de Lei</b>	<b>Emenda</b>
<b>Art. 3º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2024**  
**(Com emendas consolidadas)**

*Altera a Lei Municipal nº 1.950, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências.*

**O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG**, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei Complementar para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

**Art. 1º** Fica renumerado o Parágrafo Único do art.23 da Lei Municipal nº 1.950 de 30 de dezembro de 2003 e acrescenta os §§ 2º e 3º no dispositivo, com a seguinte redação:

Art. 23 (...)

(...)

§1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer inciso deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º O contribuinte poderá optar pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, com finalidade de comunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais, a ser devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

§3º O contribuinte poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico, realizadas nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.